



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0290/2023

“Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências." para determinar as possíveis formas de compensação ambiental.”

Autor: Deputado Oscar Gutz

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0290/2023, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que pretende alterar a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências." para determinar as possíveis formas de compensação ambiental.

O Autor assevera, em sua Justificação, que “A proposta busca trazer maior equilíbrio entre a atividade econômica e a preservação do meio ambiente, garantido a sustentabilidade das ações humanas em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e da conservação ambiental.”.

A proposta em nada mais altera a norma vigente do que acrescentar à compensação já prevista, duas formas de satisfazer a obrigação: a) plantio de vegetação em área degradada, e b) preservação de vegetação em área passível de corte. A primeira promove a restauração de áreas degradadas, enquanto a segunda incentiva a manutenção de áreas naturais que, de outra forma, poderiam estar sujeitas a desmatamento. A escolha entre as duas opções será feita pelo autuado, considerando as particularidades de cada caso, proporcionando flexibilidade e uma abordagem adaptativa à compensação ambiental.



A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de agosto do corrente ano e, em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos moldes regimentais, fui designada Relatora.

É o breve relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Rialesc, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, observo que o art. 23, VI, da Constituição da República delega à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a competência concorrente para legislar acerca da proteção ao meio ambiente.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, tampouco vejo vícios, vez que a proposição está em consonância com o regime constitucional vigente, ao tratar do princípio da defesa do meio ambiente baseado na ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna, como mostra o Art. 170, VI da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido, a proposta se encontra de acordo com o Art. 225 da Carta Magna, que consolida o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, no que tange aos pressupostos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, observo que o Projeto de Lei está apto à regular tramitação neste Parlamento.



Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0290/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor**, reservada a análise do mérito às Comissões Permanentes afetas à espécie, assim designadas no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora